



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 066/2017

Ref.: Memorando n° 404/2017 – Gabinete do Vereador Fabio Pereira da Costa

Consulta. Direito constitucional. Projeto de lei que altera a zona comercial do Município. Modificação do zoneamento urbano. Impossibilidade de iniciativa pelo Poder Legislativo. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 181, *caput* e § 1º da Constituição do Estado de São Paulo c.c. art. 4º, inciso I, itens 7 e 8; e art. 71, XXVI, ambos da LOM. Separação dos Poderes. Art. 2º da CF. Lei que altera as zonas comerciais no Município. Requisito. Planejamento urbano. Estudos de conformidade com as diretrizes do plano diretor. Ato normativo de efeitos concretos que configura verdadeiro ato administrativo em sentido estrito. Incompetência do Poder Legislativo.

Trata-se de consulta formulada pela Assessora Parlamentar desta Casa de Leis, Sra. Sirlei Cirino (Gabinete do Vereador Fábio Pereira da Costa), por intermédio do Memorando n° 404/2017, acerca da (in)constitucionalidade e/ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

(i)legalidade na iniciativa de lei, por esta Casa Legislativa, para tratar sobre a alteração da zona comercial do Município de Pradópolis.

É o breve relato.

(...)

Nos termos do art. 181, *caput* e § 1º da Constituição Estadual c.c art. 4º, inciso I, itens 7 e 8 e art. 71, XXVI, ambos da L.O.M:

“Artigo 181 - **Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.**
§ 1º - **Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.**”

“Art. 4º **Ao Município compete:**
I - **dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:**
(...)
7. **elaborar o seu plano diretor;**
8. **promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**”

Art. 71. **Ao prefeito compete, privativamente**
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

XXVI – **aprovar projetos de** edificação e plano de loteamento, arruamento e **zoneamento urbano ou para fins urbanos;**” (g.n)

Vê-se, pois, que a edição de normas sobre zoneamento urbano e uso e ocupação do solo (conceito no qual se inclui a alteração da zona comercial do Município), além de ser atribuição de competência exclusiva/privativa do Chefe do Poder Executivo, exige estudo de planejamento urbano para comprovação de sua compatibilidade ao Plano Diretor.

Com efeito, é possível afirmar que a pretendida iniciativa para o projeto de lei é exclusiva do Prefeito Municipal, sob pena de violação ao art. 2º da Constituição Federal; art. 181 da Constituição Estadual e arts. 4º, inciso I, itens 7 e 8, e 71 da Constituição XXVI, ambos da L.O.M.

A iniciativa de eventual projeto de lei sobre o tema em análise por membro do Poder Legislativo ofenderia a separação de Poderes em razão do exercício de funções estatais vinculadas à esfera de competência reservada ao Poder Executivo Municipal.

Por certo, a pretensão explanada na consulta retrata verdadeiro ato normativo de efeitos concretos que, em essência, é um ato administrativo cuja competência recai na esfera do Poder Executivo Municipal, portanto, impraticável pelo Poder Legislativo.

Veja que a Constituição Estadual Paulista e a Lei Orgânica do Município de Pradópolis preveem as atribuições privativas do Chefe do Executivo para “exercer a direção superior da administração municipal”, bem como “praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”, dentre eles o zoneamento, o uso e a ocupação do solo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Vale notar que ambos os postulados normativos (CE e LOM) prevêm objetivamente a necessidade de planejamento em matéria urbanística, senão vejamos.

O art. 180, *caput*, da Carta Bandeirante, ao tratar do tema, indica os critérios a serem observados, pelo Estado e pelos Municípios, no “*estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano*”. Entre eles, de conformidade com o inciso I do referido artigo, encontra-se a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas, “*plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes*”.

Por sua vez, o art.181 da Constituição Estadual prescreve que “*lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes*”.

Por fim, imperioso consignar que o art.182, *caput*, da CF disciplina que “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”.

Por tais dispositivos, infere-se que a política de ocupação e uso adequado do solo se faz mediante planejamento e estabelecimento de diretrizes através de lei, e as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo urbano devem consistir do respectivo plano diretor, cuja elaboração depende de avaliação concreta das peculiaridades de cada Município.

Eventual ato normativo que individualiza determinada situação como aparenta transparecer na consulta realizada, a fim de modificar o uso de imóveis situados em determinada via pública, de forma pontual, viola diretamente, ainda, a temática constitucional na matéria. Afinal, qualquer modificação legislativa que envolva a ocupação e uso do solo deve ser realizada dentro de um contexto de planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

de diretrizes gerais, a ser realizado pelo Poder Executivo em sua função típica, a saber: praticar a gestão administrativa do Município, dela não podendo se apossar o Poder Legislativo.

Deste modo, padece de vício (formal) de inconstitucionalidade eventual ato normativo oriundo do Poder Legislativo Municipal que, sem qualquer estudo prévio consistente, e de forma casuística, altere o zoneamento urbano para ampliação da zona comercial do Município.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela IMPOSSIBILIDADE de edição de ato normativo por membro do Poder Legislativo para tratar de ampliação da zona comercial do Município de Pradópolis, ante a existência do vício de iniciativa.

É o parecer.

Dê-se ciência à Consulente e ao Presidente desta Casa de Leis acerca da presente consulta.

Por fim, proceda-se à ampla publicidade do presente parecer.

Adotadas as providências acima, arquite-se.

Pradópolis, 25 de outubro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7CCC-511C-2DEC-555E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7CCC-511C-2DEC-555E



Hash do Documento

10634BA69884BE702A0330D5D13307531AEC35666839B3DBEBA42C75F7F70517

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

